EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Cidade é um organismo vivo, dinâmico, e a transparência na mobilidade urbana é essencial na promoção da segurança daqueles que dependem dos meios públicos de transporte.

É notório que o não cumprimento da tabela de horários dos ônibus expõe o cidadão a riscos de segurança e às intempéries climáticas, além de afetar o seu planejamento diário de vida em diferentes esferas, tais como: trabalho, escola, consultas médicas, tratamentos de saúde, entre outros.

O presente Projeto de Lei advém de uma realidade fática e de Pedido de Informação protocolado na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Porto Alegre.

**Da imprecisão dos aplicativos de mobilidade:**

A integração do transporte coletivo aos aplicativos de mobilidade tem conferido acesso *online* aos itinerários. **Todavia, o descumprimento da tabela de horário pelas empresas de ônibus gera a imprecisão dos aplicativos**, afetando a mobilidade urbana daqueles que dependem do transporte coletivo para se locomoverem.

**A solução atual apontada pelo Município:**

Em caso de atraso de transporte público coletivo, **recomenda-se entrar em contato com o 156 POA que transfere a ligação para a EPTC**. O processo é moroso e a resposta depende de um esforço do cidadão, que deverá entrar imediatamente em contato com o serviço 156/EPTC para obter a resposta, muitas vezes insatisfatória.

**A solução proposta pelo presente Projeto de Lei é a de promover a Transparência:**

Entendemos que a transparência é o primeiro passo para a solução do problema. Uma vez que a Administração já recorre a ferramentas de acompanhamento simultâneo, como o ***dashboard*** na área da saúde (SMS), por exemplo, o mesmo pode ser útil para diagnosticar os gargalos das linhas em atraso no município de Porto Alegre. Nesse sentido, tanto o cidadão quanto os agentes públicos terão acesso à métrica ICV — Índice de Cumprimento de Viagens — a fim de fiscalizar o serviço a nível municipal.

Portanto, a presente Proposição é uma resposta às necessidades de todos que dependem do transporte público coletivo de Porto Alegre e, por isso, carecem de maior transparência e controle dos serviços públicos do Município.

Dito isso, roga-se aos nobres pares desta Casa, pela aprovação do projeto em comento, a fim de que seja entregue mais uma ferramenta ao cidadão porto-alegrense para reclamar seus direitos e exercer seu papel de fiscal da atividade estatal.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2023.

VEREADOR TIAGO ALBRECHT

**PROJETO DE LEI**

**Institui a Política de Transparência do Índice de Cumprimento de Viagens (ICV) do Transporte Público no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Transparência do Índice de Cumprimento de Viagens (ICV) do Transporte Público no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** A Política instituída por esta Lei é um instrumento de acessibilidade à informação, cujo conteúdo deve estar disponível permanentemente para consulta *online* por qualquer cidadão interessado, nos termos dos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI).

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, é dever do Município garantir o acesso às informações, de forma contínua, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Executivo Municipal deverá disponibilizar aos cidadãos, no sítio eletrônico da Prefeitura de Porto Alegre, as seguintes informações oriundas do Sistema de Avaliação da Qualidade do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus de Porto Alegre:

I – o Índice de Cumprimento de Viagens (ICV) apurado, discriminado por linha, sentido, região, lote e o índice geral;

II – os dados-base que embasam o cálculo do ICV; e

III – informações sobre os dados que compõem o ICV.

**Parágrafo único**. As informações de que trata esta Lei devem ser publicadas em formato de dados abertos, sem a necessidade de autorização prévia ou identificação do interessado, apuradas mensalmente e disponibilizadas até o final do mês subsequente ao do período analisado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

/jen